

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N °      156/73

Aprovado por Deliberação

em 31 / 1 /1973

PROCESSO: CBE-n° 2415/72

INTERESSADO: ANA CAROLINA BRASIL PARENTE

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO: Ana Carolina Brasil Parente, filha de Francisco José de Sá Parente e de Nathalia Zilah Brasil Parente, nascida em Fortaleza, Ceará, a 8 de novembro de 1954, foi aprovada em exames de admissão ao Ginásio, prestados em 1966 no Colégio Santa Marcelina, em São Paulo, onde cursou a então 1ª série do ginásio em 1967, tendo sido aprovada.

Transferindo-se para os Estados Unidos, matriculou-se na Alice Deal Júnior High School, estabelecimento que está sob a Jurisdição das Escolas Públicas do Distrito de Columbia, no 8º grau. Embora tenha freqüentado apenas 2 períodos e meio de aulas, visto que no momento de sua transferência para os Estados Unidos, o ano letivo já se iniciara há algum tempo, foi promovida para o 9º grau em junho de 1968.

Freqüentou o primeiro semestre do 9º grau no ano letivo 1968/1969 regressando a seguir ao Brasil.

Considerando-se o tempo de escolaridade da interessada, deveria matricular-se na 3ª série ginásial, ou seja na atual 7ª série do 1º grau. Matriculou-se, entretanto, na 4ª série (8ª série de 1º grau) do Colégio Rio Branco, tendo sido reprovada, o que veio comprovar a inadequação de matrícula realizada sem qualquer consulta a este Conselho.

A interessada transferiu-se, a seguir, para o Colégio Sion onde cursou novamente a 4ª série (8ª série do 1º grau) em 1971, tendo sido, desta vez, aprovada. A esta altura, computando-se a série que foi repetida, contava a interessada 4 anos de escolaridade em nível ginásial.

Só então a Diretoria do Colégio Sion que recebera a aluna transferida do Colégio Rio Branco e que supunha já regularizada sua situação escolar com relação aos cursos realizados nos Estados Unidos, constatou a irregularidade, enviando a este Conselho a documentação escolar da interessada, matriculada no ano letivo de 1972 na 1ª série de 2º grau do referido estabelecimento de ensino.

O processo acha-se devidamente instruído e os documentos relativos aos estudos realizados nos Estados Unidos foram legalizados e traduzidos na forma da lei.

APRECIÇÃO: Analisando-se os estudos da interessada nas 4 séries do seu curso ginasial verificamos terem sido as seguintes as disciplinas por ela estudadas:

1ª série ginasial (Colégio Santa Marcelina) - Português, Matemática, História do Brasil, Geografia Geral, Ciências, Francês e Desenho (doc. de fls. 3);

8º grau (Estados Unidos) - Artes, Inglês, Vida em Família, Economia Doméstica, Matemática, Música, Educação Física, Inglês (como língua estrangeira) e Civilidade;

4ª série (Colégio Nossa Senhora de Sion) - Português, História, Matemática, Ciências, Desenho, Francês, Inglês e Educação Moral e Cívica.

Não consta de seu currículo a disciplina Geografia do Brasil.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, somos de Parecer que em seu conjunto, os estudos realizados por Ana Carolina Brasil Parente, equívalem aos cumpridos no sistema brasileiro e que se poderá convalidar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau, bem como os atos escolares subsequentes desde que obtenha aprovação em exame especial de Geografia do Brasil, a nível de 1º grau.

São Paulo, 20 de dezembro de 1972.

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar - Relatora.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves -Presidente.